

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003

(apensos os projetos de lei nº 3.295/2004, nº 4.639/2004, nº 5.208/2005 e nº 3.270/2008)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado Professor Sétimo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 723, apresentado em 09/04/2003 pelos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a Bolsa-Universidade, mediante o abatimento, no Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica, dos recursos doados para esse fim. A proposição detalha os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

Após o encerramento do prazo para emendas, apensou-se a esta proposição o Projeto de Lei nº 845/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

O relator apresentou à Comissão de Educação e Cultura parecer pela rejeição dos dois projetos, que foi devolvido em vista de ter sido, logo em seguida, desapensada a proposição do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

Em 07/04/2004, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.295/2004, de autoria do Deputado Almir Moura, que tem por objetivo conceder isenção fiscal às pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior, equivalente à receita que deixar de ser auferida em função da concessão de bolsa de estudo a aluno carente.

Em 23/05/2005, também foi apensado o Projeto de Lei nº 5.208/2005, do Deputado José Roberto Arruda, que tem por objetivo incluir como despesa dedutível no cálculo do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas, as despesas com o pagamento dos estudos de terceiros, não dependentes. O projeto incentiva esse tipo de bolsa de estudo para custear a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação superior e a educação profissional.

Em 29/06/2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.639, de 2004, do Deputado Cezar Silvestri, que permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas. A proposição abrange pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino superior e a cursos a ele preparatórios, assim como o custeio de material escolar.

Por último, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.270, de 2008, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que propõe a instituição do Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico (PROAB), destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais, e ao financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. A contrapartida das bolsas e do financiamento concedidos pelas instituições de ensino se fará mediante a quitação de tributos e contribuições federais por elas devidos. As instituições também deverão gerar um emprego para cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos da Lei nº 10.748, de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE. A proposição prevê ainda parcelamentos de débitos junto à Receita Federal, ao INSS, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e relativos ao FGTS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora examinados concedem isenção fiscal às pessoas jurídicas e físicas que financiarem ou oferecerem bolsas de estudos em instituições particulares a estudantes carentes.

A proposta do Projeto de Lei nº 723/2003, que incentiva pessoas jurídicas a financiar bolsas de estudo na educação superior, já foi apresentada pelo Ministério da Educação e está regulamentada atualmente pela Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As instituições de ensino superior que aderirem a esse programa estarão isentas de um conjunto de tributos federais em troca do compromisso de oferecerem bolsas de estudo integrais ou parciais a alunos carentes que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e cumpram um dos seguintes requisitos: tenham cursado o ensino médio completo em escola pública; o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral; sejam portadores de necessidades especiais; atuem como professores da rede pública de educação básica, no efetivo exercício do magistério, em quadro de pessoal permanente, e estejam interessados em cursos de licenciatura ou pedagogia.

Com relação à isenção fiscal para financiamento de bolsas de estudos na educação básica, proposta pelos Projetos de Lei nº 2.395/2004 e nº 3.270, de 2008, destaco algumas questões que recomendam sua rejeição.

Uma das prioridades da educação nacional no momento é garantir o princípio estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, que constitui-se na garantia de padrão de qualidade no ensino. A sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento que possibilitem a superação desse desafio na educação básica. Em 2006, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou a organização e o funcionamento dos Fundos em cada Estado e no Distrito Federal. Não é apropriado, portanto, que nesse momento,

o Estado renuncie a receitas para financiar vagas no ensino fundamental privado, quando há vagas no ensino público; ou vagas no ensino médio particular, quando deve investir na progressiva universalização do ensino médio gratuito, como determina o inciso II do art. 208 da Constituição Federal.

Essas mesmas questões se aplicam ao Projeto de Lei nº 5.208/2004, que busca incentivar as pessoas físicas a financiar despesas com instrução de terceiros, não dependentes, em estabelecimentos particulares, por meio de desconto no Imposto de Renda; e ao Projeto de Lei nº 4.639/2004, que permite às pessoas físicas a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 723/2003, principal, e dos apensados, Projetos de Lei nº 3.295/2004, nº 4.639/2004, nº 5.208/2005, e nº 3.270, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **Professor Sétimo**
Relator